

Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 10/2025/MPS

Assunto: Manifestação técnica do DRPPS/SRPC/MPS para a minuta de Portaria que altera a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

SUMÁRIO

1. A presente Nota Técnica visa subsidiar a análise da proposição de Minuta de Portaria 56472922 que "Altera a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022", a ser editada pelo Senhor Ministro de Estado da Previdência Social.

2. A Portaria MTP nº 1.467, de 2022, disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 27.11.1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18.6.2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 12.11.2019.

3. Os ajustes propostos decorrem da nova disciplina conferida pela Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 5.272, de 18 de dezembro de 2025, às aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, que revogou e substituiu a anterior Resolução CMN nº 4.963, de 25.11.2021.

4. Vários entes federativos e gestores de RPPS estão solicitando alterações nos prazos de envio dos demonstrativos relativos às aplicações de recursos dos RPPS, dentre os quais a Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais - Abipem, conforme E-mail Solicitação Abipem (56500450), nos seguintes termos:

A nova Resolução CMN 5272 foi publicada na data de ontem, devendo entrar em vigor a partir do mês de fevereiro de 2026.

Ela acaba por alterar significativamente as estruturas dos investimentos dos RPPS e, por consequência, deve impactar as Políticas Anuais de Investimentos, que devem ser novamente propostas aos Conselhos e aprovadas.

Neste final de ano, todos sabem há um interstício para a celebração das festas de Natal e Ano Novo, sendo que o prazo para as alterações nos parecem muito exíguos.

No mesmo sentido, entendemos que as alterações para recepcionar as novas PAIs, bem como os DAIRs por parte do MPS não serão realizadas neste período entre a publicação das Resolução e a sua entrada em vigor.

Assim, solicitamos por parte desta diretoria estudos no sentido de apropriar o prazo para aprovação das PAIs, aos prazos efetivamente possíveis para que todos possam fazer suas obrigações legais sem o risco de perda do CRP, bem como possa o MPS ter seus sistemas adequados pela Dataprev.

5. De acordo com o art. 29 da Resolução CMN nº 5.272, de 18 de dezembro de 2025, o Ministério da Previdência Social poderá editar regulamentações procedimentais necessárias ao cumprimento do disposto nessa Resolução, observadas as respectivas competências legais.

DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

6. A Lei nº 13.874, de 20.9.2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabeleceu normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, prescreveu a obrigação de

realização prévia de análise de impacto regulatório (AIR) para a edição ou alteração de ato normativo pela administração pública federal, com vistas a verificar a razoabilidade de seu impacto econômico, admitindo, contudo, a sua dispensa nas hipóteses definidas em Regulamento, conforme o seu art. 5º, assim redigido (grifamos):

Lei 13.874, de 20.9.2019

CAPÍTULO IV DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o *caput* deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e **as hipóteses em que poderá ser dispensada**.

7. A minuta de Portaria proposta por esta Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SEI 56047275) decorre da nova disciplina conferida pela Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 5.272, de 18 de dezembro de 2025, às aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social.

8. A finalidade principal é estender os prazos previstos no art. 241, *caput*, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, prorrogando o prazo até 30 de abril de 2026 para o envio do Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN referente ao exercício de 2026 e para 30 de abril de 2026 e 31 de maio de 2026, do envio do Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR de fevereiro e março de 2026, respectivamente, sem prejuízo aos RPPS, e demais disposições decorrentes dessa prorrogação. Com isso, possibilita-se a observância dos limites, condições e requisitos estabelecidos na Resolução CMN nº 5.272, de 18 de dezembro de 2025, bem como a adequação das funcionalidades do Sistema de Informações dos Regimes Próprios de Previdência Social - Cadprev às alterações promovidas por esta Resolução, sem prejuízo aos RPPS.

9. Por conseguinte, trata-se de caso de dispensa de Análise de Impacto Regulatório – AIR, que está fundamentada: (a) na disposição do **art. 2º, II, c/c o art. 4º, III**, do Decreto nº 10.411, de 30.6.2020, que se relaciona a ato normativo de baixo impacto, sem alteração de mérito, no que concerne aos ajustes normativos específicos e de caráter técnico relacionados à prorrogação de prazos para o envio de informações atualmente previstos na Portaria MTP nº 1.467, de 2022; e (b) no **art. 4º, II, do Decreto nº 10.411, de 2020**, quando se reporta a obrigações definidas na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 5.272, de 2025, quanto aos investimentos dos recursos dos RPPS, as quais não viabilizam diferentes alternativas técnicas jurídicas em termos regulatórios. Confira-se:

Decreto nº 10.411, de 2020

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

...

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
- b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
- c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

...

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas

regulatórias;
III - ato normativo de baixo impacto;
(...).

10. Ante as razões expostas, consideramos fundamentada a dispensa de AIR para a proposta de **minuta de Portaria** de que trata esta Nota Técnica.

PÚBLICO-ALVO

11. Os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição são os destinatários da regulamentação federal cuja edição (minuta) está sendo proposta para fins de alteração da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

IMPLEMENTAÇÃO E CRONOGRAMA

12. Em razão de a proposição normativa incluir ajustes normativos específicos e de caráter técnico, cuja finalidade é estender os prazos do art. 241, *caput*, inciso IV, alíneas "a" e "b", Portaria MTP nº 1.467, de 2022, referentes ao envio das informações quanto às aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social, na forma disciplinada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 5.272, de 2025, e demais disposições dela decorrentes, sugerimos que a cláusula de vigência do art. 2º da referida proposição venha a ser fixada na data da sua publicação.

IMPACTO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

13. A consolidação que se operou com o advento da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, foi de grande relevância para a implementação das políticas públicas previdenciárias, porquanto a reunião de atos infralegais dispersos, numa única Portaria, tinha por fim favorecer a compreensão do conjunto da regulamentação, além de proporcionar maior nível de segurança jurídica e eficiência na aplicação do direito previdenciário, inclusive em face de atualizações futuras. Por isso, a **minuta de Portaria** proposta por esta Secretaria de Regime Próprio e Complementar também é relevante para as políticas públicas porque visa aperfeiçoar tecnicamente aquele primeiro ato normativo de consolidação, operando a adequação de suas disposições à Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 5.272, de 2025.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

14. A proposição normativa sob análise versa apenas sobre a regulamentação procedural necessária à comprovação do cumprimento do disposto na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 5.272, de 2025, mediante o envio à SRPC/MPS de informações quanto às aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social, e por isso não gera, em si, impacto para os entes da Federação. O que está sendo proposto é uma extensão dos prazos atualmente previstos para que os entes federativos possam rever a política de investimentos do seu RPPS, adequando-a à nova norma do CMN e para que enviem as informações comprobatórias dessa adequação.

ANÁLISE

15. Examinemos a redação da Minuta de Portaria 56472922 que "Altera a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022", assim redigida:

Art. 1º A Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 283-A A política de investimentos para o exercício de 2026 deverá ser adequada à Resolução CMN nº 5.272, de 18 dezembro de 2025, até 1º de fevereiro de 2026.

§ 1º Para adequação das funcionalidades do Cadprev, o DPIN relativo à política de investimentos de que trata o *caput* deverá ser encaminhado até 30 de abril de 2026.

§ 2º As aplicações dos recursos do RPPS, observados os princípios e as condições de segurança, proteção e prudência financeira previstos no art. 6º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e no art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, deverão ser efetuadas somente nos segmentos e tipos de ativos que apresentem baixo risco de crédito, de mercado e de liquidez:

I - até 1º de fevereiro de 2026, com base na Resolução CMN nº 4.963, de 25 de novembro de 2021, e na política de investimentos para o exercício de 2026, que já havia sido aprovada pelo conselho deliberativo, ou caso não tenha sido aprovada, na política ainda vigente para 2025; e II - após 1º de fevereiro de 2026, com base nos limites, requisitos e condições estabelecidos pela Resolução CMN nº 5.272, de 18 dezembro de 2025, enquanto não for aprovada a política de investimentos a ela adequada.

§ 3º O DAIR de fevereiro de 2026 deverá ser encaminhado até 30 de abril de 2026.

§ 4º O DAIR de março de 2026 deverá ser encaminhado até 31 de maio de 2026" (NR)

16. O acréscimo do art. 283-A à Portaria MTP nº 1.467, de 2022, tem por fim orientar as unidades gestoras dos RPPS com relação às aplicações dos recursos dos regimes próprios, as quais, a partir de 1º de fevereiro de 2026 deverão observar os limites, condições e requisitos estabelecidos na Resolução CMN nº 5.272, de 18 de dezembro de 2025 e serve para prorrogar os prazos para o envio dos documentos relacionados à política de investimentos dos RPPS, conforme descrito no artigo 1º da proposta, que altera a redação da Portaria MTP nº 1.467/2022 e cria regra de transição durante a vigência da nova Resolução do CMN e o prazo para envio das informações.

17. Assim, a proposta inclui um novo artigo, o **art. 283-A**, prorrogando o prazo até 30 de abril de 2026 para o envio do **Demonstrativo da Política de Investimentos** referente ao exercício de 2026 e para 30 de abril de 2026 e 31 de maio de 2026, do envio do Demonstrativo de Aplicações e Investimentos dos Recursos de fevereiro e março de 2026, respectivamente, sem prejuízo aos RPPS. Além disso, a proposta prevê que enquanto não entrar em vigor a nova Resolução do CMN ou quando essa entrar em vigor e o RPPS ainda não tiver aprovado a nova política de investimentos, as aplicações dos recursos deverão concentrar-se nos ativos e segmentos de menor risco, ou seja, considerando somente os segmentos e tipos de ativos que apresentem baixo risco de crédito, de mercado e de liquidez.

18. Importa esclarecer que, como o prazo atual para envio do DPIN é 31 de dezembro de 2025, se esse não for alterado os entes serão prejudicados na renovação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, assim há urgência para essa alteração.

19. Por outro lado, como a norma do CMN prevê a sua entrada em vigor em 2 de fevereiro de 2026, o prazo atual (31/12/2025) previsto na Portaria MTP nº 1.467/2022 perdeu seu propósito, nesse caso específico, com o advento da nova norma.

20. Além disso, são necessárias tratativas para atualização do sistema Cadprev para recepcionar as informações no novo formato, por isso, a extensão do prazo até 30 de abril de 2026 para o recebimento correto dessas informações, sem prejuízo de os entes terem que adequar as políticas de investimento dos RPPS até 1º de fevereiro de 2026, o que poderá ser oportunamente verificado em auditoria.

CONCLUSÃO

21. Ante o exposto na presente Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 9/2025/MPS, sugerimos a edição do ato normativo regulatório de que trata a Minuta de Portaria 56472922. Propõe-se o encaminhamento à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência Social (CONJUR/MPS) para análise e manifestação acerca da juridicidade formal e material do texto da referida minuta de Portaria e posterior encaminhamentos.

À consideração do Senhor Secretário de Regime Próprio e Complementar.

Brasília, 19 de dezembro de 2025.

Documento assinado eletronicamente

ALLEX ALBERT RODRIGUES

Diretor do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social

1. De acordo com a Nota Técnica para Atos Normativos 10 (56472914).
2. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Previdência (CONJUR/MPS), para análise jurídica, antes da proposição do ato ao Senhor Ministro de Estado da Previdência Social.

Documento assinado eletronicamente

PAULO ROBERTO DOS SANTOS PINTO

Secretário de Regime Próprio e Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Allex Albert Rodrigues, Diretor(a)**, em 19/12/2025, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto dos Santos Pinto, Secretário(a)**, em 19/12/2025, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **56472914** e o código CRC **C848542F**.

Referência: Processo nº 10133.002222/2025-71.

SEI nº 56472914